



Número: **5071521-44.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração, Brumadinho, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)</b>	
	<b>CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO) MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)</b>	
<b>Ministério Público - MPMG (AUTOR)</b>	
<b>VALE S/A (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>MINAS GERAIS GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ERNST &amp; YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)</b>	

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5121953090	12/08/2021 12:40	<a href="#">VALE - pet-paralisacao-ufmg - 12082021</a>	Petição

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS  
DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024

VALE S.A., nos autos da ação civil pública que, perante esse  
MM. Juízo, lhe movem o ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, vem, por seus  
advogados abaixo assinados, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

IMPERIOSA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES

1. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, foi celebrado entre a VALE, ESTADO DE MINAS GERAIS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Acordo Judicial de Reparação Integral, no dia 04.2.21, homologado judicialmente perante o CEJUSC/2º grau na mesma data.
2. O referido Acordo Judicial estabelece, na sua cláusula 11.22, que *"a homologação judicial deste Acordo, com a extinção dos pedidos estabelecidos no Anexo VII, levará ao encerramento das chamadas da perícia judicial a eles referentes, conforme Anexo XI"* (grifou-se).
3. Com efeito, no item 2 do referido Anexo XI, as partes signatárias acordaram que *"as chamadas e subprojetos correlacionadas aos*



*direitos individuais e individuais homogêneos (2, 3, 55 e 58) prossegirão como periciais judiciais, com escopo atualmente delineado* (grifou-se).

4. Complementarmente, o item 3 do mesmo Anexo dispõe que *"as chamadas número 1 e 60 serão mantidas com seu escopo atual e natureza pericial, em virtude de seu caráter instrumental à implementação do Acordo"* (grifou-se). **Ou seja, verifica-se pela clara redação desses dois itens que as chamadas 1, 2, 3, 55, 58 e 60, e somente elas prossegirão com o escopo original, e como perícias judiciais.**

5. Ainda no Anexo XI do Acordo Judicial de Reparação Integral, em seu item 1, prevê que *"as chamadas e subprojetos correlacionadas ao risco à saúde humana e risco ecológico (4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 61, 62 e 67), serão aglutinadas e reajustadas para o escopo específico de acompanhamento do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Ecológico, devendo serem reavaliados e readequados os escopos e cronogramas para que se conformem à previsão da cláusula 3.8 e seguintes deste Acordo e apresentadas às Partes no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para aprovação no prazo de 30 (trinta dias)"* (grifou-se). **Portanto, e pela letra do Acordo Judicial, todas essas chamadas NÃO prossegirão como perícias judiciais, e deverão ser ajustadas apenas para fins de acompanhamento do referido ERSHSE.**

6. Tanto é assim que, nos termos do disposto nas cláusulas 3.8 e 3.8.1 do Acordo Judicial, *"será dada continuidade aos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE)"*, de modo que *"o auxiliar técnico do Juízo competente para execução deste Acordo acompanhará a realização do ERSHRE, observado o cronograma deste, tomando ciência e podendo manifestar-se, com objetivo de auxiliar a formação de seu convencimento nas hipóteses preconizadas no art. 518 do CPC"* (grifou-se).



7. Por sua vez, **todas as demais chamadas (quais sejam, as de nºs 6, 24, 27, 28, 30, 33, 39 a 50, 59, 63 a 66), serão extintas**, conforme expressamente pactuado entre os signatários do Acordo Judicial no item 4 do Anexo XI.

8. Ocorre que, como já é de conhecimento desse MM. Juízo, não obstante essas expressas previsões no Acordo Judicial, o Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho - UFMG apresentou, em 27.4.21, "Proposta de Adequações do Projeto Brumadinho-UFMG" (ID 3289496440), por meio da qual, conquanto reconheça que "o 'Anexo XI' do Acordo Judicial, que se refere às atividades do Projeto Brumadinho -UFMG como 'Chamadas Periciais', sugere aglutinações, ajustes de escopo, extinção ou continuidade das chamadas de Subprojetos e sua natureza pericial", sugeriu a "manutenção do escopo original" referente a diversas chamadas que deveriam ser extintas, ou que deveriam ser aglutinadas e reajustadas apenas para o escopo específico de acompanhamento do ERSHRE, contrariando, assim, o que foi estipulado no Acordo Judicial.

9. Nesse sentido, tendo como premissa o fiel cumprimento do Acordo Judicial - coisa julgada, a VALE submeteu à análise dos compromitentes, por e-mail enviado em 14.7.21, uma minuta de petição conjunta a ser apresentada perante esse MM. Juízo, por meio da qual as Partes solicitariam a V.Exa. fosse determinada a imediata paralisação dos trabalhos ora realizados pela UFMG, bem como a apresentação de uma nova proposta de trabalho pela il. perita judicial (doc. anexo).

10. Contudo, em que pese a tentativa da VALE de peticionamento conjunto, mais uma vez cumprindo seu compromisso colaborativo para cumprimento do Acordo Judicial nos seus exatos termos, os compromitentes infelizmente comunicaram, na reunião semanal do dia 03.8.21, que não concordaram com os termos da minuta enviada e que iriam apresentar



manifestação unilateral sobre o assunto, sem, contudo, tecerem maiores comentários.

11. Por derradeiro, a referida não concordância com a minuta de petição submetida aos Compromitentes para ser assinada em conjunto, reiterando-se desconhecer o objeto de tal discordância, só poderia se dar na forma do ato - peticionamento conjunto, **e nada mais**. E isto se mostra óbvio na mais rasa leitura daquela petição, que segue anexa.

12. Isso porque, a citada petição submetida aos Compromitentes se resume a refletir, de forma clara e precisa, o exposto nas cláusulas do título judicial em cumprimento, que **se encontra acobertado pela coisa julgada, imutável e intangível. E tais disposições expressas, portanto, constituem pressupostos para o cumprimento do julgado e se encontram expressamente previstos no acordo homologado. O arrependimento injustificado de qualquer das partes signatárias em relação aos termos do acordo homologado não legitima a pretensão de alterar disposições expressas, objetivas e claras, acobertadas pela coisa julgada.**

13. Neste norte, quanto à coisa julgada, força do instituto essencial à segurança jurídica e outros pilares do próprio Estado Democrático de Direito, cristalizado e exposto - cláusula pétrea - no ordenamento processual constitucional e refletido no infraconstitucional, bem como pacificado e consolidado em décadas de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF.

*"(...) exalta o respeito ao alto significado que ostenta, no ordenamento jurídico, o instituto da coisa julgada, que, imposta a todos os órgãos e Poderes da República, cumpre seu escopo de estabilização das decisões e pacificação social através da: (i) imperatividade, e (ii) imutabilidade da resposta jurisdicional (CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 190).*

**No plano constitucional, a garantia da coisa julgada material tem assento, no direito brasileiro, desde a Constituição de 1934 como uma regra expressa (CR/34, art. 113, 3). Na Carta de 1988,**



**sua previsão encontra-se no inciso XXXVI do rol dos direitos e garantias fundamentais constante do art. 5º**

(...).

Com efeito, no núcleo do referido princípio reside na possibilidade de que cada indivíduo, dotado de igual consideração e respeito por parte da comunidade em que se insere, formule e ponha em prática seu plano ideal de vida, traçando os rumos que entende mais afeitos ao livre desenvolvimento de sua personalidade (SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004, p. 113). O projeto individual de futuro, no entanto, deve partir, para concretizar-se, de premissas dotadas de confiabilidade, cuja higidez não seja colocada em xeque a cada novo momento. E é justamente sobre essas premissas que a Constituição da República, no art. 5º, XXXVI, coloca o manto da inalterabilidade, protegendo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada material das incertezas que as mudanças do futuro poderiam ocasionar. A teleologia que deve ser extraída do texto da Constituição é única: se sequer ao legislador, dotado do batismo democrático, é lícita a intervenção contrária à proclamação judicial, em definitivo, aos demais Poderes constituídos jamais, como regra, poderia se passar de modo diferente (TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 52).

(...)

Nesse sentido, oportuno estabelecer a irretocável lição do Ministro Celso de Mello por ocasião do julgamento do MS 33.528 AgR, Segunda Turma, DJe 21-09-2016, quando assinalou, verbis: **"O que se revela incontroverso, nesse contexto, é que os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, v.g.), em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações consolidadas e protegidas pelo fenômeno da res judicata"**.

(...)

Dessarte, as preciosas lições do decano desta Corte, Ministro Celso de Mello, exaradas no âmbito do julgamento do RE 929.670, Tribunal Pleno, j. 04/10/2017, bem sintetizam as premissas acima colacionadas, verbis:

"(...)

**A proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material revela-se tão intensa que impede sejam alterados os atributos que lhe são inerentes, a significar, como já salientado, que nenhum ato estatal posterior poderá, validamente, afetar-lhe a integridade.**

**Cabe ter presente, neste ponto, o que a própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal vinha proclamando, já há quatro décadas, a respeito da invulnerabilidade da coisa julgada em sentido material, (...)**



*Vê-se a partir das considerações que venho de expor que não se revela processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado, muito menos constitucionalmente lícito, recusar-se a cumprir sentença transitada em julgado.*

*(...)*

*Da mesma forma que um cidadão comum deve cumprir as ordens judiciais, com muito mais razão o Poder Legislativo, o Poder Executivo, ou o próprio Poder Judiciário.*

*Ademais, não se pode tolerar, judicialmente, o alcance deletério que uma decisão em sentido contrário poderia gerar na sociedade. De fato, é cediço que eventual notícia de desobediência de ordens judiciais por um dos Poderes da Federação enfraqueceria, sobremaneira, a credibilidade das Instituições públicas, legitimando condutas semelhantes de desobediência civil, aptas a abalar a paz social e a segurança jurídica. ”.*

*(STF, MS 35985 / DF - Relator Ministro Luiz Fux. Julg. 19/11/2018. Publ. 21/11/2018. Divulg. Dje 247 de 20/11/2018)*

\* \* \*

14. Diante disso, a VALE vem requerer a V.Exa. se digne determinar a expedição de ofício à il. perita judicial (CTC-UFMG) para que paralise, de imediato, todas as Chamadas em curso, até que seja apresentada nova proposta de trabalho/readequação do Projeto Brumadinho-UFMG **em estrita observância ao que expressamente prevê e dispõe o Acordo Judicial homologado pela coisa julgada em cumprimento, ou seja:**

- (a) Item 4 do Anexo XI do Acordo Judicial: extinção das Chamadas não mencionadas nos itens 1, 2 e 3, quais sejam: Chamadas de nºs 6, 24, 27, 28, 30, 33, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 59, 63, 64, 65 e 66;
- (b) Item 2 e 3 do Anexo XI do Acordo Judicial: “manutenção do escopo original” das Chamadas 1, 2, 3, 55, 58 e 60, e somente delas, “como perícia judicial”; e
- (c) Item 1 do Anexo XI do Acordo Judicial: aglutinar e reajustar as Chamadas de nºs 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 61, 62 e 67, para o escopo específico de acompanhamento do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Ecológico, tendo em vista que, nos termos da cláusula 3.8.1 do Acordo Judicial, a i. perita desse MM.



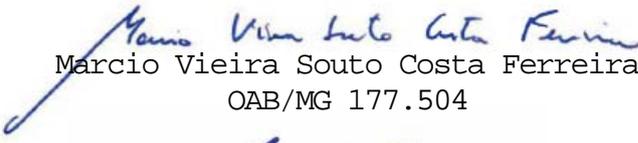
Juízo "acompanhará a realização do ERSHRE, observando o cronograma deste, tomando ciência e podendo manifestar-se, com objetivo de auxiliar a formação de se convencimento nas hipóteses preconizadas no art. 518 do CPC".

Nestes termos,  
P. deferimento.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2021.

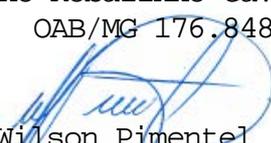
Sergio Bermudes  
OAB/MG 177.465

  
Bernardo Vasconcellos  
OAB/MG 90.419

  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/MG 177.504

  
Fabiano Robalinho Cavalcanti  
OAB/MG 176.848

  
Marcelo Gonçalves  
OAB/MG 199.590

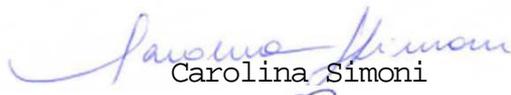
  
Wilson Pimentel  
OAB/MG 177.418

  
Caetano Berenguer  
OAB/MG 177.466

  
Pedro Henrique Carvalho  
OAB/RJ 147.420

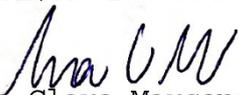
  
Marcos Mares Guia  
OAB/MG 177.628

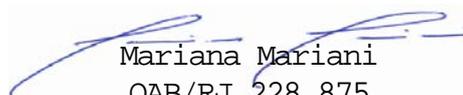
  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/MG 177.420

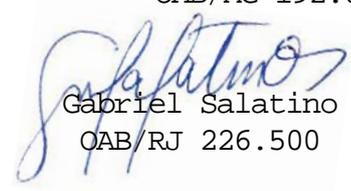
  
Carolina Simoni  
OAB/MG 177.419

  
Ana Julia Grein Moniz de Aragão  
OAB/RJ 208.830

  
Ana Victoria Pelliccione da Cunha  
OAB/RJ 215.098

  
Ana Clara Marcondes  
OAB/MG 192.09

  
Mariana Mariani  
OAB/RJ 228.875

  
Gabriel Salatino  
OAB/RJ 226.500

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias  
OAB/RJ 226.248

